RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.189.440 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: LUIZ ALBERTO POLICARPO DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARCELLO MACEDO REBLIN
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
ADV.(A/S)	: ELAINE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo **foi interposto** por Luiz Alberto Policarpo da Silva contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **está assim ementado**:

> *"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO – INDENIZAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE SERVIÇO ATIVO (IRESA) – INCORPORAÇÃO AOS RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA – IMPOSSIBILIDADE – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL – ART. 6º, § 2º, DA LCE N. 614/2013 – VERBA 'PROPTER LABOREM' – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO – SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA – RECLAMO DESPROVIDO."*

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo que incidem**, na espécie, os enunciados **constantes** das Súmulas 279/STF **e** 280/STF, **que assim dispõem**:

> "*Para* ***simples*** *reexame de prova,* ***não cabe*** *recurso extraordinário.*" (**grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F629-AB35-4604-3846 e senha 86DA-3133-7022-5B93

> "*Por ofensa a* ***direito local não cabe*** *recurso extraordinário.*" (**grifei**)

É que, *para se acolher* o pleito deduzido em sede recursal extraordinária, *tornar-se-ia necessário* o reexame dos fatos e das provas **constantes** dos autos, circunstância essa **que obsta**, *como acima observado*, **o próprio** conhecimento do apelo extremo, **em face** do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Convém assinalar, *ainda*, que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local (Lei Complementar estadual nº 614/13), **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

A **mera análise** do acórdão recorrido **torna evidente** que o Tribunal "*a quo*", **ao proferir** a decisão questionada, **fundamentou** as suas conclusões *em aspectos fático-probatórios* **e** *em interpretação de direito local*:

> "'*O art. 6º, § 2º, da LCE n. 614/13 definiu que a natureza da verba denominada 'IRESA' é indenizatória, como também expressamente determinou que 'não se incorpora ao subsídio, aos proventos nem à pensão por morte'.*
>
> *'Mutatis mutandis', já decidiu o STJ que 'As verbas de natureza evidentemente indenizatória, não integram a remuneração e não se incorporam aos proventos da inatividade. O auxílio-moradia, que encerra nítida natureza indenizatória, é parcela vinculada aos gastos inerentes ao exercício das funções institucionais, que não integra o vencimento-base dos servidores da ativa de forma impessoal e generalizada, não podendo, por isso, ser incorporado ao benefício previdenciário. Precedentes' (AgRg no RMS n. 29.847/MT, relª. Minª Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, j. 20.8.13).'*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F629-AB35-4604-3846 e senha 86DA-3133-7022-5B93

> *(Apelação Cível n. 0314120-38.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 28.11.2017).*
>
> *….....*
>
> *Resumindo, o entendimento firmado perfilha orientação no sentido de que, por expressa determinação legal, a indenização por regime especial de serviço – IRESA somente é devida aos policiais militares em atividade, uma vez que se trata de verba de caráter 'propter laborem', não se incorporando, assim, ao subsídio e aos proventos.*
>
> *Ademais, a indenização não foi concedida de forma linear a todos os servidores milicianos, mas apenas àqueles expostos aos riscos inerentes à profissão em decorrência de sua finalidade específica de compensar o desgaste físico e mental a que estão sujeitos os policiais militares; daí porque o pagamento da benesse se extingue ao cessar o trabalho que lhe deu causa.*
>
> *Não há, portanto, se falar em ofensa ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, de modo que a manutenção da sentença denegatória é medida que se impõe.*"

Impende ressaltar, *por oportuno*, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 1.167.086/SC**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **ARE 1.176.094/SC**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **ARE 1.178.525/SC**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **ARE 1.182.600/SC**, Rel. Min. ROSA WEBER – **ARE 1.183.243/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*).

Vê-se, *portanto*, que a pretensão **deduzida** no apelo extremo pela parte ora recorrente revela-se **processualmente inviável**.

Sendo assim, *e em face das razões expostas*, **ao apreciar** o presente agravo, **não conheço** do recurso extraordinário *a que ele se refere*, por ser este manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F629-AB35-4604-3846 e senha 86DA-3133-7022-5B93

Não incide, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, **§ 11**, do **CPC**, **ante a inadmissibilidade** de condenação em verba honorária, **por tratar-se** *de processo de mandado de segurança* (**Súmula** 512/STF **e Lei** nº 12.016/2009, art. 25).

Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código F629-AB35-4604-3846 e senha 86DA-3133-7022-5B93